

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Lustosa (Santiago), concelho de Lousada, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Roque e S. Gonçalo, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:100

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Treixedo, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas sitas nas povoações de Nagosela e do Granjal, com suas dependências, adros e objectos do culto, e a parte do passal contigua à antiga residência paroquial, e separada da outra parte por um caminho público, ficando a corporação obrigada a dar passagem para a escola e habitação do professor, instaladas na dita residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:101

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Bente, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos de

culto e a residência paroquial, com os móveis e utensílios nela contidos, lagar e quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:753

Podendo suscitar-se dúvidas na execução do decreto n.º 16:546, de 26 de Fevereiro de 1929, que atribui ao Ministro das Finanças a nomeação dos comissários do Governo junto das empresas a quem forem concedidos pelo Tesouro ou, com o seu aval auxílios financeiros;

E sendo necessário estabelecer quais os proventos a que têm direito os comissários do Governo junto das empresas sujeitas à fiscalização especial do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:546, de 26 de Fevereiro de 1929, interpretar-se há no sentido de que, junto de cada uma das empresas a que o mesmo artigo se refere, e enquanto não solverem a sua responsabilidade, funcionará obrigatoriamente um comissário do Governo, sendo da competência do Ministro das Finanças a respectiva nomeação.

§ único. Quando junto de qualquer das mencionadas empresas já exista fiscal ou comissário do Governo por virtude de disposição especial respeitante a concessões que elas explorem, passam para o comissário nomeado nos termos deste artigo as atribuições que àquele competiam.

Art. 2.º As empresas junto das quais funcionem fiscais ou comissários do Governo, nos termos do artigo anterior, abonarão a esse fiscal ou comissário, a título de honorários, uma quantia igual à que perceber cada um dos vogais do seu conselho de administração ou da direcção, se outra lhe não pertencer em face de lei especial.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.